



**REGULAMENTO
MUNICIPAL
DE TAXAS
E OUTRAS RECEITAS
DO MUNICÍPIO DO CARTAXO
ANO 2008**



PREÂMBULO

A tabela de taxas e outras receitas do município do Cartaxo e o seu Regulamento constituem documentos técnico-jurídicos da maior importância quer para as unidades orgânicas que integram a Câmara quer, principalmente, para os munícipes do Cartaxo que, no desenrolar das suas actividades, desconhecem quais as sujeitas a licenciamento e qual a correspondente taxa a aplicar.

Assim, visa desde logo o presente Regulamento e tabela de taxas e outras receitas do município do Cartaxo codificar as taxas cobradas pelo município e actualizar os valores às novas tabelas jurídico-administrativas, sem nunca perder de vista critérios de custo benefício. Deu-se, ainda, clara prevalência ao princípio da desburocratização e da eficiência, plasmado no Código do Procedimento Administrativo, através da introdução de circuitos internos e externos administrativos mais simplificados.

A presente tabela de taxas e outras receitas do município do Cartaxo sofreu igualmente importantes introduções em virtude das recentes transferências de competências para os municípios.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto nos artigos 241.º da Constituição da República Portuguesa, 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e 16.º, 19.º e 20.º da Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, procedeu-se à actualização e alteração do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas do Município do Cartaxo e tabela anexa.



CAPÍTULO I ***Disposições gerais***

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 16.º e 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeito a aplicação e o pagamento de taxas e outras receitas no município do Cartaxo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento e tabela anexa de taxas e outras receitas do município do Cartaxo aplica-se em toda a área do Município do Cartaxo.

CAPÍTULO II ***Princípios orientadores***

Artigo 4.º

Tabela de taxas

A Tabela de taxas e outras receitas faz parte integrante deste Regulamento e constitui seu anexo.

Artigo 5.º

Actualização

1- As taxas e outras receitas fixadas na tabela anexa, com excepção das previstas no artigo 36.º, serão actualizadas anualmente em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante 12 meses, contados de Novembro a Outubro,



inclusive, com arredondamento que poderá ir até à unidade de euros superior, se se considerar necessário, tendo em conta a marcação de valores compatíveis com a fluidez das transacções (facilidade de trocos).

- 2- Para os serviços prestados no âmbito dos bombeiros municipais, a Câmara Municipal adoptará, anualmente, as tabelas aprovadas pela Federação dos Bombeiros do Distrito de Santarém, salvo os casos de serviços não contemplados nessa tabela, que seguirão o critério de actualização estabelecido no n.º 1.
- 3- A actualização prevista no n.º 1 deverá ser feita até ao dia 10 de Dezembro de cada ano, mediante deliberação da Câmara Municipal, afixada nos lugares públicos do costume até ao dia 15 do mesmo mês, para vigorar a partir do início do ano seguinte.
- 4- Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

Artigo 6.º **Liquidação**

- 1- A liquidação das taxas será efectuada com base nos indicadores da tabela e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.
- 2- Os valores obtidos serão arredondados, por excesso, para a dezena ou meia dezena de cêntimos superior.
- 3- Ao valor das taxas e outras receitas constantes do presente Regulamento serão acrescidos, quando devidos, o IVA à taxa legal em vigor e o imposto de selo.
- 4- Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros ou omissões imputáveis aos serviços e em resultado dos quais haja resultado prejuízo para o município, promover-se-á, de imediato, a liquidação adicional se sobre o facto tributário não houverem decorrido mais de cinco anos.
- 5- O interessado será notificado para, no prazo de 15 dias, pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder a cobrança através do juízo das execuções fiscais.
- 6- Não serão de fazer as liquidações adicionais de valor inferior a € 2,50.
- 7- Quando tenha sido liquidada quantia superior à devida, de valor superior a € 5,00, e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, oficiosamente e de imediato, a restituição ao interessado da importância indevidamente paga, nos termos do n.º 4 do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 163/79, de 31 de Maio.

Artigo 7.º **Pagamento**

- 1- As licenças devem ser requeridas e pagas as taxas previamente à prática do acto ou ao início da actividade em causa.
- 2- As taxas deverão ser pagas na Tesouraria da Câmara Municipal, nas suas delegações municipais ou em equipamentos de pagamento automático, sempre que tal seja permitido.



Artigo 8.º

Isenções

- 1- Estão isentos do pagamento de taxas pela concessão de licenças os casos previstos na lei ou em regulamento.
- 2- Incumbe sempre à entidade requerente a indicação da disposição legal ou regulamentar da isenção de que pretende usufruir.
- 3- A isenção relativa ao pagamento da taxa não dispensa o pedido, a participação ou o registo relativos à situação a que se refere a isenção.

Artigo 9.º

Prestação de serviços urgentes

- 1- A prestação dos serviços previstos nos n.º 5 e 10 do artigo 1.º da tabela de taxas e outras receitas poderá ser solicitada com carácter de urgência.
- 2- A unidade orgânica competente prestará o serviço solicitado no n.º 1 no prazo máximo de cinco dias a contar a partir da recepção do requerimento.
- 3- As taxas cobradas pela prestação dos serviços mencionados no n.º 1 serão elevadas para o dobro.

Artigo 10.º

Validade das licenças

- 1- As licenças concedidas ao abrigo da tabela de taxas anexa caducam no final do ano civil a que respeitam, salvo se outro prazo lhes for expressamente fixado, caso em que caducarão no dia indicado na licença respectiva.
- 2- Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com prazos de validade inferior a um ano.
- 3- Os prazos em dias decorrem seguidamente, incluindo sábados, domingos e feriados.
- 4- O prazo de validade expresso em dias esgota-se às 24 horas do dia do respectivo termo.
- 5- Os prazos de validade expressos em semanas, meses ou anos, contam-se nos termos da alínea c) do art. 279.º do Código Civil.
- 6- A validade das licenças com taxas previstas para períodos semestrais termina sempre em 30 de Junho ou 31 de Dezembro, conforme os casos, e as previstas para o período anual terminam sempre em 31 de Dezembro do ano da emissão.

Artigo 11.º

Renovação das licenças

- 1- A renovação das licenças anuais deverá ser efectuada durante os meses de Janeiro e Fevereiro, e as de renovação semestral em Janeiro e Julho, salvo se outro período for expressamente fixado. Sempre que o pedido de renovação de licença se efectue fora dos prazos fixados, será a taxa acrescida de 50%, a cobrar nos 30 dias subsequentes.



- 2- As licenças renováveis considerar-se-ão emitidas nas mesmas condições em que foram concedidas as licenças iniciais, pressupondo-se a inalterabilidade dos seus termos e condições.
- 3- Nos casos de licenças com validade superior a um ano, a renovação terá lugar nos 30 dias imediatos ao termo de validade da anterior.

Artigo 12.º

Pagamento em prestações

- 1- Mediante pedido fundamentado, poderá o presidente da Câmara autorizar que o pagamento seja feito em prestações, desde que o seu valor anual exceda € 500.
- 2- O número de prestações não poderá ser superior a quatro, e o valor de cada uma não poderá ser inferior a € 125.
- 3- As prestações deverão ser de valores iguais ou múltiplos daqueles, com excepção da 1.ª prestação, onde se farão os acertos necessários para o efeito.
- 4- A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não poderá ser superior a três meses.
- 5- Serão devidos juros em relação às prestações em dívida, nos termos da lei geral tributária, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.
- 6- O não pagamento de uma prestação na data do seu vencimento implica o vencimento das restantes, vincendas.

CAPÍTULO III

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 13.º

Ocupação de espaço público

- 1- A cedência do direito de ocupação da via pública é sempre efectuada a título precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.
- 2- A cedência do direito de ocupação da via pública será sempre precedida de hasta pública ou de concurso público quando se presuma a existência de mais de um interessado.
- 3- O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal.
- 4- Na liquidação das taxas devidas pela emissão da 1.ª licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até final do ano.
- 5- O trespasse das instalações fixas que ocupem a via pública depende de autorização municipal, podendo o valor das taxas em vigor à data do trespasse ser acrescido de 20%.
- 6- A Câmara Municipal pode, por deliberação, isentar total ou parcialmente do pagamento das taxas constantes no n.º1 do artigo 2.º a quem o requerer e comprovar ser portador de



deficiência permanente superior a 60% e se encontre em situação económica de insolvente ou precária.

Artigo 14.º

Ocupação/utilização do subsolo

- 1- Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo do domínio público estão sujeitos às taxas fixadas no n.º 2 do artigo 4.º da tabela de taxas e outras receitas.
- 2- A execução de obras pelos operadores de redes e outras entidades no subsolo do domínio público estão sujeitas a licenciamento municipal, de acordo com as normas estabelecidas no Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação.

Artigo 15.º

Actividade publicitária

- 1- As taxas são devidas sempre que a actividade publicitária esteja sujeita a licenciamento por parte da Câmara Municipal do Cartaxo, de acordo com o Regulamento de Publicidade em vigor e sempre que os anúncios se divisem da via pública, entendendo-se para esse efeito como via pública as ruas, estradas, os caminhos, as praças as avenidas e todos os demais lugares por onde transitem livremente peões ou veículos.
- 2- No mesmo anúncio ou reclamo poderá utilizar-se mais de um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar.
- 3- Nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição faz-se pela superfície exterior.
- 4- Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público e que nele se integram.
- 5- Os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamos devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, mas não são passíveis de taxa de licença de obras.
- 6- Não se consideram como publicidade, para efeitos da tabela anexa, os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias e de postos clínicos de funcionamento permanente.

Artigo 16.º

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos, ar e água

- 1- Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação da via pública para instalação de bombas, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, de acordo com o art. 13.º deste Regulamento. Tratando-se de bombas a instalar na via pública, mas junto a garagens ou estações de serviço, terão preferência na arrematação os respectivos proprietários, quando em igualdade de licitação.
- 2- A substituição de bombas ou tomadas abastecedoras de ar ou de água por outras da mesma espécie não justifica cobrança de novas taxas.
- 3- A licença das bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.



- 4- A execução de obras para montagem ou modificação das instalações abastecedoras de carburantes, de ar ou de água fica sujeita às taxas e normas fixadas no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.
- 5- O trespassse das bombas fixas instaladas na via pública depende de autorização municipal.
- 6- As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco para o abastecimento de mais de um produto ou suas espécies serão aumentadas de 75%.

Artigo 17.º

Remoção de veículos e outros objectos da via pública

- 1- A remoção de veículos efectuada nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, encontra-se sujeita ao pagamento do valor das despesas de remoção acrescido de 20%.
- 2- O armazenamento de objectos, mobiliário e veículos em depósitos municipais está sujeito à taxa fixada nos termos do artigo 63.º da tabela de taxas e outras receitas.

CAPÍTULO IV

Mercados e feiras

Artigo 18.º

Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras

- 1- Quando seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito a ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no prazo fixado pela Câmara Municipal.
- 2- Nos casos em que se use da faculdade de proceder a arrematação em hasta pública do direito a ocupação, poderá a Câmara Municipal estabelecer desde logo um prazo, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.

CAPÍTULO V

Cemitério municipal

Artigo 19.º

Cemitério

- 1- As taxas de ocupação de ossários podem ser pagas relativamente a períodos superiores a um ano.



- 2- Pela transmissão por acto entre vivos de concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas, serão pagos à Câmara Municipal 50% das taxas de concessão de terrenos que estiverem em vigor relativamente à área do jazigo ou sepultura perpétua. O pagamento da taxa incidirá apenas sobre a área do terreno que passar para a posse de outrem, e não sobre a área total do jazigo, se esta transmissão for parcial.
- 3- Serão gratuitas inumações de indigentes.
- 4- A taxa do artigo 44.º da tabela anexa só é devida quando se trate de transferência de caixões ou urnas e não é acumulável com as taxas de exumação ou de inumação, salvo, quanto a esta, se a inumação se efectuar em sepultura.
- 5- A requerimento dos interessados, poderá a Câmara Municipal autorizar a concessão de terrenos nos cemitérios para sepulturas perpétuas e para a construção ou remodelação de jazigos particulares, mediante o pagamento da taxa prevista no artigo 42.º da tabela de taxas e outras receitas.
- 6- As taxas devidas pela concessão de terrenos destinados a sepulturas ou jazigos deverão ser pagas no prazo de 15 dias a contar a partir do deferimento do pedido, no primeiro caso, e, no segundo, a contar a partir da demarcação do terreno.
- 7- A cobrança das taxas previstas no n.º 1 do artigo 39.º da tabela de taxas e outras receitas será efectuada nos meses de Janeiro e Fevereiro.
- 8- Sempre que o pagamento da taxa não seja efectuado no prazo fixado no número anterior, o valor será acrescido de 50%.

CAPÍTULO VI ***Ruído***

Artigo 20.º

Actividades ruidosas temporárias

- 1- As actividades ruidosas de carácter temporário devem ser precedidas de autorização, mediante licença especial, a cobrar nos termos do artigo 76.º da tabela de taxas e outras receitas, e nos seguintes casos:
 - a) O exercício de actividades ruidosas de carácter temporário nas proximidades de edifícios de habitação, de escolas e de hospitais ou similares durante o período nocturno, entre as 18 e as 7 horas e aos sábados, domingos e feriados;
 - b) A realização de espectáculos de diversão, feiras, mercados ou manifestações desportivas, incluindo os que envolvam a circulação de veículos com motor, na proximidade de edifícios de habitação, escolas, hospitais ou similares em qualquer dia ou hora.
- 2- A licença prevista no artigo anterior deve ser requerida com a antecedência mínima de oito dias, a contar da data prevista para o exercício da actividade ruidosa ou evento.



CAPÍTULO VII ***Cultura e desporto***

Artigo 21.º

Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, à comodidade e ao recreio do público

- 1- A utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, à comodidade e ao recreio do público estão sujeitas às taxas previstas no capítulo VI da tabela de taxas e outras receitas.
- 2- A realização de eventos e projectos de natureza cultural e desportiva que a Câmara Municipal apoie ou que pretenda apoiar poderão, mediante despacho do presidente, ser isentos do pagamento das taxas municipais aplicáveis.

Artigo 22.º

Centro Cultural do Cartaxo

- 1- A tabela de taxas de utilização do Centro Cultural não distingue a utilização com necessidade de recurso aos meios técnicos deste equipamento e a utilização simples do espaço, sem necessidades técnicas.
- 2- Os preços destinados a eventuais ensaios a realizar ou a preparação de eventos estão também sujeitos à tabela de taxas. Nos protocolos estabelecidos com as diversas entidades, pode o Centro Cultural acordar outros valores para a cedência.
- 3- A cedência das instalações, bem como a utilização do seu equipamento técnico, por entidades associativas e estabelecimentos de ensino, deverá ser regulada por protocolo.
- 4- As taxas previstas no artigo 36.º serão actualizadas anualmente, de acordo com a taxa de actualização anual do índice 100 da função pública. O valor resultante será arredondado por excesso ao euro imediatamente superior nos casos de variar de € 0,50 a € 0,99, e por defeito ao euro imediatamente anterior nos casos de a variação ser de € 0,01 a € 0,49.

CAPÍTULO VIII ***Disposições finais e complementares***

Artigo 23.º

Transgressões

A prática de qualquer acto ou facto sujeito a licença ou pagamento de taxa sem prévia liquidação das imposições respectivas constitui transgressão punível com coima graduada de € 50 até um máximo correspondente a 10 vezes a retribuição mínima mensal garantida, sem prejuízo do disposto em lei ou regulamento.



Artigo 24.º

Manutenção em vigor de taxas não incluídas

Mantêm-se em vigor, continuando a ser devidas e cobradas, todas as taxas não incluídas nesta tabela mas cuja cobrança e cujo montante estiverem previstos em regulamento ou fixadas por lei própria.

Artigo 25.º

Revogações

Ficam revogadas todas as deliberações municipais anteriores sobre taxas quanto aos sectores de actividade e indicadores considerados no presente Regulamento e tabela anexa a partir da sua entrada em vigor.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento e a tabela anexa entram em vigor 15 dias após a afixação nos lugares públicos do costume dos editais que publicitem a sua aprovação.



TABELA DE TAXAS, LICENÇAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DO CARTAXO





CAPÍTULO I ***Serviços diversos e comuns***

Artigo 1.º

Prestação de serviços e concessão de documentos

- 1- Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, por cada 10,60
(excepto os de nomeação ou de exoneração)
- 2- Alvará de armeiro:
 - a) Concessão de alvará 68,70
 - b) Renovação de alvará 34,40
- 3- Atestados ou documentos análogos e confirmações, por cada 5,35
- 4- Autos ou termos de qualquer espécie, por cada 7,95
- 5- Certidões ou fotocópias autenticadas:
 - a) Não excedendo uma lauda ou face, por cada 5,80
 - b) Por cada folha, ainda que incompleta 2,90
 - c) Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicaram, aparecendo ou não o objecto de busca 2,70
 - d) Certidões narrativas – o dobro da rasa;
 - e) Certidões ou fotocópias de escrituras, por cada certidão ou fotocópia da escritura além da primeira – o valor previsto na secção dos emolumentos do notariado do regulamento emolumentar dos registos e notariado para a mesma realidade.
- 6- Numeração de prédios, por cada número de polícia fornecido 6,90
- 7- Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos ou outros:
 - a) Por cada colecção 15,90
 - b) Acrescem por cada folha escrita, copiada, reproduzida ou fotocopiada 0,60
 - c) Acresce por cada folha desenhada a taxa prevista no n.º 6 do quadro XVIII do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação (RMUE).
- 8- Acções de florestação: 21,15
 - a) Pareceres:
 - i) Áreas superiores a 50 ha e inferiores ou iguais a 350 ha 68,70
 - ii) Áreas superiores a 350 há 137,30
 - b) Licenciamento:
 - i) Qualquer área com espécies que não sejam de crescimento rápido, por cada hectare ou fracção 6,90
 - ii) Áreas até 50 ha com espécies de crescimento rápido, por cada hectare ou fracção 68,70
- 9- Registo de minas e de nascentes de água mineromedicinais, por cada 55,45
- 10- Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado, não especialmente contemplados na presente tabela, por cada 5,35
- 11- Autenticação de documentos, por folha 1,10



Em euros

- 12- Fornecimento de fotocópias não autenticadas, por cada face:
 - a) De formato A4 0,15
 - b) De formato A3 0,35
- 13- Fornecimento de fotocópias a estudantes (com cartão), no formato A4, por cada 0,05
- 14- Fornecimento e autenticação de mapa horário de funcionamento para estabelecimento de venda ao publico:
 - a) Regime geral e especial 10,60
 - b) Regime excepcional 31,70
- 15- Afixação de edital relativo a pretensão que não seja de interesse público, por cada 3,20
- 16- Termos de abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, por cada livro 5,35
- 17- Envio de documentos por via postal a pedido do munícipe, não incluindo portes de correio, por cada 2,70
- 18- Averbamentos diversos 5,35
- 19- Emissão de declarações abonatórias relativas a empreitadas e fornecimentos ou semelhantes:
 - a) Por cada 15,90
 - b) Acresce por cada empreitada ou fornecimento autónomo mencionado 2,70

CAPÍTULO II

Ocupação do domínio público

Artigo 2.º

Ocupação à superfície

- 1- Pavilhões, quiosques e similares, por metro quadrado ou fracção e por mês 10,60
- 2- Prumos ou suportes de painéis de bandeiras publicitários:
 - a) Fixos ao solo, por cada e por mês 2,15
 - b) Apenas apoiados no solo, por cada e por mês 1,10
- 3- Esplanadas com mesas e cadeiras, funcionando em complementaridade de restaurantes, estabelecimentos de bebidas ou de gelados, por metro quadrado ou fracção e por mês 0,95
- 4- Arcas congeladoras ou de conservação de gelados, máquinas de gelados, de assar frangos ou semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por mês 1,60
- 5- Mostruários e vitrines exteriores aos estabelecimentos de venda de jornais, tecidos e outros produtos consumidos ou objecto da actividade desses estabelecimentos, por metro quadrado ou fracção e por mês 1,60
- 6- Instalações provisórias, por motivo de festejos ou outras diversões eléctricas / electromecânicas (não contempladas em outros artigos), fora do período da feira anual, por metro quadrado ou fracção e por dia 0,45
- 7- Outras ocupações de superfície não especialmente previstas, por metro quadrado ou fracção e por mês 1,60



Artigo 3.º

Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública

- 1- Toldos, por metro quadrado de projecção no solo ou fracção e por ano:
 - a) Com publicidade 9,55
 - b) Sem publicidade 3,20
- 2- Antenas parabólicas e caixas de climatização exteriores aos prédios, por cada e por ano 3,20
- 3- Cabos condutores e semelhantes, por metro linear e por ano 1,60
- 4- Outras ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado ou fracção e por ano 1,60

Artigo 4.º

Ocupação do subsolo público

- 1- Depósitos subterrâneos, por metro cúbico ou fracção e por ano 15,90
- 2- Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por ano e por metro linear ou fracção 1,60
- 3- Outras construções ou instalações especiais no subsolo, por metro quadrado ou fracção e por ano 5,35

Artigo 5.º

Ocupações diversas

- 1- Dispositivos destinados a anúncios ou a reclamos, por metro quadrado ou fracção de superfície:
 - a) Por mês 1,10
 - b) Por ano 10,60
- 2- Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública, por metro quadrado ou fracção e por mês 1,60

Artigo 6.º

Taxa Municipal de direitos de passagem

Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público em local fixo dos domínios público e privado municipal, originam o pagamento da taxa determinada com base na aplicação de 0,25% sobre cada factura emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais na área do município.



CAPÍTULO III
Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras

Artigo 7.º
Mercados Municipais

A – Cartaxo

1- Ocupação de lojas, por cada metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) Talhos	4,25
b) Outras lojas	3,20
2- Bancas e tabuleiros:	
a) Destinados à venda de peixes:	
i) Peixe do mar, por mês	7,95
ii) Peixe do mar, por dia	0,65
iii) Peixe do rio, por mês	5,70
iv) Peixe do rio, por dia	0,65
b) Destinados à venda de frutas, legumes, hortaliças e outros géneros:	
i) Por mês	5,20
ii) Por dia	0,65
3- Utilização de balança, por dia	0,50
4- Entrada de volume, por cada e por dia	0,50
5- Utilização de balança decimal, por pesagem	0,15
6- Ocupação de terrado, por metro quadrado e por dia:	
a) Não grossista	0,60
b) Grossista	0,15

B – Outras localidades:

1- Ocupação de lojas, por cada metro quadrado ou fracção e por mês:	
a) Talhos	2,30
b) Outras lojas	1,60
2- Bancas e Tabuleiros:	
a) Destinados à venda de peixe:	
i) Peixe de mar, por mês	6,00
ii) Peixe de mar, por dia	0,55
iii) Peixe do rio, por mês	4,25
iv) Peixe do rio, por dia	0,55
b) Destinados à venda de frutas, legumes, hortaliças e outros géneros:	
i) Por mês	4,05
ii) Por dia	0,55
3- Utilização de balança, por dia	0,30
4- Entrada de volume, por cada e por dia	0,30
5- Utilização de balança decimal, por pesagem	0,15



Em euros

- 6- Ocupação de terrado, por metro quadrado e por dia:
- a) Não grossista 0,55
 - b) Grossista 0,15

Artigo 8.º

Mercados mensais

- Instalações amovíveis ou desmontáveis, por metro quadrado ou fracção e por dia 1,85

Artigo 9.º

Utilização para câmaras frigoríficas

- 1- De peixe:
- a) Por caixa, à entrada, independentemente do peso:
 - i) Vendedores do mercado 0,85
 - ii) Não vendedores 1,85
- 2- De carnes:
- a) Por cada 10 Kg ou fracção, à entrada:
 - i) Vendedores do mercado 0,65
 - ii) Não vendedores 1,85
- 3- Para fruta:
- a) Por período inferior a 30 dias e por caixa, à saída:
 - i) Vendedores do mercado 0,70
 - ii) Não vendedores 0,85
 - b) Por período superior a 30 dias e por caixa, à saída:
 - i) Vendedores do mercado 1,35
 - ii) Não vendedores 1,85

Artigo 10.º

Feira dos Santos

- 1- Ocupação de terrado:
- a) Com pistas de automóveis eléctricos para adultos, por cada 1.162,00
 - b) Com carroceis para adultos e pistas, carroceis, comboios e similares infantis, por cada 106,00
 - c) Instalações para tabernas, restaurantes e semelhantes, por metro quadrado ou fracção 1,10
 - d) Instalações para qualquer outro fim, por metro quadrado ou fracção 1,10
 - e) Com circos, por metro quadrado ou fracção 0,60
- 2- Os feirantes que permaneçam em funcionamento fora do período oficial da feira dos santos pagarão por cada dia o terrado correspondente ao valor fixado no n.º 1 dividido pelo número de dias da feira.
- 3- O estipulado no n.º 2 não se aplica aos circos.



Em euros

Artigo 11.º

Licenciamento da actividade de feirante/vendedor ambulante

1- Registo e emissão de cartão	10,60
2- Renovação anual	5,35
3- Segunda via, por extravio ou deterioração	5,35

CAPÍTULO IV

Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados

Artigo 12.º

Estacionamento temporizado em zonas sujeitas, por deliberação camarária, a controlo por parcómetros

1- Dias úteis, entre as 8 e as 19 horas e Sábados, entre as 9 e as 13 horas:	
a) Vinte minutos	0,30
b) Uma hora	0,80
c) Duas horas	1,25

Artigo 13.º

Espaços de estacionamento com reserva de uso privativo

1- Em zonas concessionadas – a taxa aprovada no âmbito do contrato de concessão.	
2- Fora das zonas concessionadas, por cada lugar e por ano:	
a) Uso por estabelecimentos bancários e outras explorações privadas	370,00
b) Tratando-se de centros de saúde, de enfermagem e de escolas de condução	185,00

CAPÍTULO V

Actividade publicitária

Artigo 14.º

Suportes publicitários

1- Chapas, placas, tabuletas, letras soltas ou símbolos e semelhantes, por cada e por ano:	
a) Afixadas nas próprias instalações	16,00



Em euros

- b) Afixadas em locais diferentes das instalações da entidade que identifica:
 - i) Em suporte público 22,00
 - ii) Em suporte privado 13,00
- 2- Painéis, mupis e semelhantes, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Mupis:
 - i) Por mês 3,00
 - ii) Por ano 16,00
 - b) Painéis e semelhantes:
 - i) Por mês 8,00
 - ii) Por ano 74,00
- 3- Bandeirolas em poste, candeeiro ou outra estrutura, por cada:
 - a) Por mês 6,00
 - b) Por ano 53,00
- 4- Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes:
 - a) Com funcionamento eléctrico, incluindo frisos envolventes, por metro quadrado ou fracção e por ano 16,00
 - b) Electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano 30,00
 - c) Frisos autónomos, por metro linear ou fracção e por ano 2,00
- 5- Cartazes, dísticos colantes e outros semelhantes:
 - a) Até 100 unidades e por mês 16,00
 - b) Todo o anúncio publicitário fixado temporariamente, com dimensões superiores a 1 m², por cada:
 - i) Por mês 6,00
 - ii) Por ano 53,00
- 6- Balões, insufláveis e semelhantes:
 - a) Por dia 30,00
 - b) Por semana 59,00
 - c) Por mês 159,00
- 7- Unidades móveis publicitárias, veículos automóveis e outros meios de locomoção:
 - a) Publicidade própria, por ano ou fracção 16,00
 - b) Publicidade alheia ao proprietário, por mês:
 - i) Até 20 m² 22,00
 - ii) Por cada metro quadrado a mais 1,00

Artigo 15.º

Publicidade sonora

- 1- Através de aparelhos de rádio ou televisão, alto-falantes ou outra aparelhagem, fazendo emissões directas na ou para a via pública:
 - a) Por dia 7,00
 - b) Por semana 43,00
 - c) Por mês 191,00



Em euros

Artigo 16.º

Campanhas publicitárias de rua

- 1- Distribuição de impressos publicitários na via pública, por dia 48,00
- 2- Outras acções promocionais de natureza publicitária, por dia 16,00

Artigo 17.º

Publicidade não incluída nos artigos anteriores

- 1- Sendo mensurável em superfície, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Por mês ou fracção 3,00
 - b) Por ano 16,00
- 2- Quando apenas mensurável linearmente, por metro linear ou fracção:
 - a) Por mês ou fracção 3,00
 - b) Por ano 16,00
- 3- Quando não mensurável de harmonia com as alíneas anteriores, por anúncio ou reclamo:
 - a) Por mês ou fracção 6,00
 - b) Por ano 16,00
- 4- Com suporte específico, colocada em terrenos pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, por associações culturais, desportivas ou outras sem fins lucrativos, por metro quadrado ou fracção:
 - a) Por mês ou fracção 1,00
 - b) Por ano 2,00

CAPÍTULO VI

Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, à comodidade ou ao recreio do público

Secção I

Piscinas descobertas

Artigo 18.º

Utilização

- 1- Até aos 6 anos, desde que acompanhadas..... Gratuita
- 2- Jovens dos 6 aos 17 anos:
 - a) Por dia 1,55
 - b) Por meio dia ^{a)} 1,30



Em euros

- 3- Adultos:
 - a) Por dia 3,00
 - b) Por meio dia ^(a) 2,25
- 4- Assinatura ^(b):
 - a) Jovens 72,90
 - b) Adultos 110,90

^(a) - Só depois das 13 horas

^(b) - Por época, a requerer na Secção de Taxas e Licenças.

Secção II Piscinas cobertas

Artigo 19.º

Adaptação ao meio aquático (a)

- 1- A partir dos 3 anos (aulas de trinta minutos):
 - a) Uma vez por semana, valor mensal 15,90
 - b) Duas vezes por semana, valor mensal 26,45

Artigo 20.º

Hidrogenástica (a)

- 1- A partir dos 12 anos (aulas de quarenta e cinco minutos):
 - a) Uma vez por semana, valor mensal 21,15
 - b) Duas vezes por semana, valor mensal 31,70

Artigo 21.º

Natação Pura (a)

- 1- A partir dos 6 anos (aulas de quarenta e cinco minutos):
 - a) Uma vez por semana, valor mensal 15,90
 - b) Duas vezes por semana, valor mensal 26,45
 - c) Três vezes por semana, valor mensal 31,70

Artigo 22.º

Natação Sénior (a)

- 1- A partir dos 50 anos (aulas de quarenta e cinco minutos):



- Em euros*
- a) Uma vez por semana, valor mensal 15,90
 - b) Duas vezes por semana, valor mensal 26,45

Artigo 23.º
Natação especial (a)

- 1- Para alunos portadores de deficiência (aulas de quarenta e cinco minutos):
 - a) Uma vez por semana, valor mensal 5,35
 - b) Duas vezes por semana, valor mensal 10,60

Artigo 24.º
Natação de Regime Livre (a)

- 1- Aulas de sessenta minutos:
 - a) Até aos 12 anos, valor por aula 1,10
 - b) Dos 13 aos 49 anos, valor por aula 2,15
 - c) Maiores de 50 anos, valor por aula 1,60

Artigo 25.º
Regime de Natação de Grupo (a)

- 1- Taxa por pista e por hora
 - a) Instituições privadas 21,15
 - b) Clubes 10,60

(a) O cônjuge e os filhos menores gozam de uma redução de 25% na taxa de inscrição do 1º membro e do 2º membro.

Artigo 26.º
Aluguer de equipamento, por sessão

- 1- Toucas 0,65
- 2- Toalhas 0,95



Secção III
Balneários das piscinas

Artigo 27.º

Utilização (Só para praticantes dos campos do complexo desportivo)

- | | |
|-----------------------------|----------|
| 1- Até aos 6 anos..... | Gratuito |
| 2- Com mais de 6 anos | 1,10 |

Secção IV
Campos de ténis

Artigo 28.º

Utilização, por hora

- | | |
|--|------|
| 1- Sem recurso a iluminação artificial ^(a) : | |
| a) Adultos (mais de 17 anos) | 2,45 |
| b) Jovens (até aos 17 anos) | 1,85 |
| 2- Com recurso a iluminação artificial, jovens e adultos | 3,95 |
| 3- Aluguer de material: | |
| a) Caixas de bolas | 1,10 |
| b) Raqueta | 2,15 |

^(a) - Desde que todos os utilizadores durante o período alugado não ultrapassem o grupo de idades referido. De outro modo, aplicar-se-á a tabela do escalão do grupo etário do jogador mais velho.

Secção V
Pavilhão Municipal de Exposições

Artigo 29.º

Entrada, por pessoa

- | | |
|--------------------------------------|----------|
| 1- Crianças até 12 anos..... | Gratuita |
| 2- Jovens e adultos ^(a) : | |
| a) Taxa 1 | 1,10 |
| b) Taxa 2 | 2,15 |
| c) Taxa 3 | 3,20 |
| d) Taxa 4 | 6,35 |



Em euros

- (a) A aplicação das taxas será definida pela Câmara Municipal de acordo com a importância das realizações a levar a efeito no referido pavilhão.

Artigo 30.º

Utilização

- 1- Preço por dia:
- a) Dias úteis 528,00
 - b) Fins-de-semana e feriados 792,00

Secção VI

Museu Rural e do Vinho do Concelho do Cartaxo

Artigo 31.º

Entrada

- 1- Por pessoa 1,10
- 2- É gratuita a entrada:
- a) A crianças até aos 12 anos;
 - b) A jovens até aos 22 anos com cartão de estudante;
 - c) A idosos com 65 anos ou mais e reformados;
 - d) A funcionários de outros museus;
 - e) A professores em exercício de funções;
 - f) A jornalistas em exercício de funções;
 - g) Para as visitas guiadas de grupo antecipadamente solicitadas e cuja finalidade seja justificada pelo director do Museu;
 - h) Às quartas-feiras.
- 3- A jovens não abrangidos pela alínea b) e não estudantes portadores do Cartão Jovem têm um desconto de 50%.
- 4- Pretendendo os visitantes efectuar adicionalmente uma prova de vinho, o respectivo preço é de € 0,30(maiores de 16 anos).
- 5- Quando for pretendido o serviço extra de um aperitivo regional (composto por vinho, pão, queijo e chouriço regionais), o que deverá ser antecipadamente marcado, o seu custo será de € 3,00 por pessoa.

Secção VII

Auditório Municipal

Artigo 32.º

Utilização

- 1- Período normal de funcionamento (das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 minutos) 159,00



Em euros

2- Período da manhã (das 9 horas e 30 minutos às 13 horas)	106,00
3- Período da Tarde (das 14 horas às 17 horas e 30 minutos)	106,00
4- Período nocturno (das 20 às 24 horas)	132,00
5- Período normal de funcionamento e até às 24 horas	212,00

Secção VIII
Fórum da Casa da Juventude

Artigo 33.º

Utilização

1- Período normal de funcionamento (das 9 horas e 30 minutos às 17 horas e 30 Minutos	132,00
2- Período da manhã (das 9 horas e 30 minutos às 13 horas)	80,00
3- Período da Tarde (das 14 horas às 17 horas e 30 minutos)	80,00
4- Período nocturno (das 20 às 24 horas)	106,00
5- Período normal de funcionamento e até às 24h	185,00

Secção IX
Espaço Internet

Artigo 34.º

Utilização

1- Utilização das impressoras sediadas no espaço internet (HP Deskjet 5740 e OKI B4100), por cada folha impressa:	
a) OKI, impressão a preto	0,05
b) HP, impressão a preto	0,10
c) HP, impressão a cores	0,15
2- Fornecimento de suportes, por cada unidade:	
a) Papel copia	0,10
b) Disquettes	0,70
c) CD 700 MB	0,70
d) DVD 4,7 GB	1,40



Secção X
Centro Cultural do Cartaxo

Artigo 35.º
Entradas no Centro Cultural

- 1- Entradas:
- a) Escalão AGratuito
 - b) Escalão Bde 3,00 a 5,00
 - c) Escalão Cde 6,00 a 11,00
 - d) Escalão Dde 11,00 a 22,00
 - e) Escalão Ede 22,00 a 32,00
- A definição do escalão referente a cada espectáculo/actividade depende de factores diversos, como o seu custo real e a intenção da autarquia de promover o acesso aos espectáculos, e está sujeito à aprovação da Câmara Municipal.
- 2- Descontos especiais:
- a) Jovens até aos 25 anos, seniores com mais de 65 anos e desempregados..... desconto 20%
 - b) Bilhete de 1ª vez no teatro..... desconto 20%
- (Contrato de confiança entre a Câmara Municipal do Cartaxo e a população)
- 3- Passes (não cumulativos com cartões especiais) nos casos em que exista mais de um espectáculo integrado num evento (caso dos festivais), pode definir-se um bilhete único que dá acesso a todos os espectáculos. O desconto nestes casos é de 30% sobre o somatório do preço unitário do bilhete para cada espectáculo. Pode ainda a Câmara Municipal criar descontos especiais decorrentes de campanhas/promoções próprias, ou de protocolos com outras entidades.

Artigo 36.º
Utilização do Centro Cultural (a)

- 1- Sala de espectáculos:
- a) Evento:
 - i) Dias úteis 1.000,00
 - ii) Fins-de-semana e feriados 1.500,00
- Em euros*
- b) Montagem:
 - i) Dias úteis 500,00
 - ii) Fins-de-semana e feriados 750,00
- 2- Sala de cinema:
- a) Evento
 - i) Dias úteis 500,00
 - ii) Fins-de-semana e feriados 750,00
 - b) Montagem
 - i) Dias úteis 250,00



Em euros

ii)	Fins-de-semana e feriados	375,00
3-	Salas sub-palco:	
a)	Evento	
i)	Dias úteis	400,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	600,00
		<i>Em euros</i>
b)	Montagem	
i)	Dias úteis	200,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	300,00
4-	Foyer:	
a)	Evento	
i)	Dias úteis	400,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	600,00
b)	Montagem	
i)	Dias úteis	200,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	300,00
5-	Bar:	
a)	Evento	
i)	Dias úteis	300,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	450,00
b)	Montagem	
i)	Dias úteis	150,00
ii)	Fins-de-semana e feriados	225,00

^(a) Estes valores incluem o equipamento constante da ficha técnica do Centro Cultural e a sua equipa técnica residente num período de oito horas diárias. Todas as horas extraordinárias da equipa do Centro Cultural e de técnicos suplementares, aluguer de equipamento suplementar, serviços suplementares de segurança, limpeza, bombeiros, frente de casa, emissão e venda de bilhetes e eventuais salas de apoio serão facturadas separadamente.

CAPÍTULO VII ***Cemitérios***

Artigo 37.º

Inumação em covais, incluindo antipolvente e acelerador de decomposição de matéria orgânica

1-	Sepulturas temporárias, por cada	15,90
2-	Sepulturas perpétuas, por cada	26,45

Artigo 38.º

Inumação em jazigos

1-	Particulares, por cada	42,25
----	------------------------------	-------



Em euros

- 2- Municipais:
- a) Por período de um ano ou fracção 15,90
 - b) Com carácter de perpetuidade 264,00

Artigo 39.º

Ocupação de ossários municipais

- 1- Cada ano ou fracção 10,60
- 2- Com carácter perpétuo 179,55

Artigo 40.º

Depósito transitório de caixões

- Por dia ou fracção, exceptuando o 1º 5,35

Artigo 41.º

Exumação

- Por cada ossada, incluindo limpeza e trasladação dentro do cemitério 63,40

Artigo 42.º

Concessão de terrenos

- 1- Para sepultura perpétua 1.583,65
- 2- Para jazigo:
 - a) Os primeiros 3 m² 1.543,65
 - b) Cada metro quadrado ou fracção a mais 633,45

Artigo 43.º

Utilização da Capela

- Por cada período de 24 horas ou fracção, exceptuando a 1ª hora 10,60

Artigo 44.º

Trasladação

- Por cada ossada, incluindo limpeza 63,40



Em euros

Artigo 45.º

Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário

- 1- Classes sucessivas, nos termos das alíneas a) e e) do art. 2133.º do Código Civil:
 - a) Para jazigos 52,80
 - b) Para sepulturas perpétuas 42,25
- 2- Averbamentos de transmissões para pessoas diferentes:
 - a) Para jazigos 527,90
 - b) Para sepulturas perpétuas 316,75

Artigo 46.º

Obras em jazigos e sepulturas perpétuas, revestimento a pedra mármore

Aplicam-se as taxas e normas fixadas no n.º 1 do quadro V da tabela anexa ao RMUE.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento sanitário de instalações

Artigo 47.º

Alvarás de licenciamento sanitário

- 1- Para unidades móveis de transporte e ou venda de pão e outras sujeitas a licenciamento Sanitário 34,40

CAPÍTULO IX

Outras taxas

Secção I

Instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos, ar e água

Artigo 48.º

Bombas de carburantes líquidos e gasosos, por cada e por ano

- 1- Instaladas e com abastecimento sobre a via pública 211,15
- 2- Instaladas sobre a via pública, mas com abastecimento fora da via pública..... 105,60



Artigo 49.º

Bombas ou tomadas de ar ou de água, por cada e por ano

- 1- Instaladas e com abastecimento sobre a via pública 31,70
- 2- Instaladas sobre a via pública, mas com abastecimento fora da via pública 15,90

Artigo 50.º

Outros equipamentos, por cada e por ano

- 1- Bombas-volantes abastecendo na via pública 31,70
- 2- Compressores à superfície 26,45
- 3- Compressores no subsolo 21,15
- 4- Depósitos de carburante, de ar e de água, por cada metro cúbico de capacidade instalada:
 - a) No subsolo 15,90
 - b) À superfície 18,50
- 5- Áreas de lavagem de veículos e outros serviços de apoio instalados inteiramente em propriedade particular 26,45

Secção II

Condução e registo de ciclomotores

Artigo 51.º

Licença de condução

- 1- Concessão de licença de (incluindo o impresso):
 - a) De ciclomotores 31,70
 - b) De motociclos 31,70
 - c) De veículos agrícolas da categoria I 31,70
 - d) De veículos agrícolas da categoria II 31,70
 - e) De veículos agrícolas da categoria III 31,70
- 2- Revalidação de licença por limite de idade:
 - a) De ciclomotores 15,90
 - b) De motociclos 15,90
 - c) De veículos agrícolas da categoria I 15,90
 - d) De veículos agrícolas da categoria II 15,90
 - e) De veículos agrícolas da categoria III 15,90
- 3- Segundas vias de licenças de condução 10,60



Em euros

Artigo 52.º

Matrícula ou registo, incluindo chapa e livrete

1- De ciclomotores	26,45
2- De motociclos com cilindrada até 50 cm ³	26,45
3- Segundas vias de livretes de registo ou de chapas:	
a) De livretes de ciclomotores	10,60
b) De livretes de motociclos de cilindrada até 50 cm ³	10,60
c) De chapas de matrícula para ciclomotores	12,70
d) De chapas de matrícula para motociclos com cilindrada até 50 cm ³	12,70
4- Transferências de (incluindo o livrete):	
a) De ciclomotores	15,90
b) De motociclos com cilindrada até 50 cm ³	15,90

Secção III

Controlo metrológico

Artigo 53.º

Controlo metrológico

As taxas fixadas na legislação vigente ao abrigo do n.º 2 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 202/83, adicionando-se, porém, ao total das mesmas, em cada recibo, como taxa fixa, a importância de € 0,90, elevada ao dobro quando o serviço a que disser respeito for efectuado nas instalações dos utentes.

Secção IV

Serviço de Bombeiros

Artigo 54.º

Serviços de saúde prestados em ambulâncias

1- Preço por quilometro, dos tipos A, A1 e B a particulares	0,70
2- Taxa de saída (até 10 km)	8,00
3- Taxa de espera, além da 1ª hora	8,00
4- Oxigénio, preço por hora	18,00

Artigo 55.º

Assistência a actividades de desporto e lazer

1- Taxas de saída por cada viatura ligeira, até 10 km	25,00
---	-------



	<i>Em euros</i>
2- Taxas de saída por cada viatura pesada, até 10 km	100,00
3- Preço por quilometro ligeiro, mais de 10 km	1,75
4- Preço por quilometro pesado, mais de 10 km	5,00
5- Hora de permanência ou fracção	25,00
6- Hora de permanência ou fracção de barco	25,00
7- Mergulho, homem e por hora	100,00
8- Preço de homem, por hora	10,00
9- Extintores por hora ou fracção	8,25

Artigo 56.º

Serviços prestados por auto-escada

1- Taxa de saída, até 10 km, incluindo uma hora de serviço	150,00
2- Preço por quilometro, mais de 10 km	5,00
3- Preço por hora alem da primeira hora	75,00
4- Preço de homem por hora	10,00

Artigo 57.º

Abertura de portas

1- Taxa de saída	25,00
2- Preço por quilometro, mais de 10 km	2,00
3- Preço de homem por hora	10,00
4- Utilização de auto-escada	20,65

Artigo 58.º

Transporte de Água

1- Taxa de saída, até 10 km	65,00
2- Preço por quilómetro, mais de 10 km	5,00
3- Preços por hora além da primeira hora	30,00
4- Preço de homem por hora	10,00

Artigo 59.º

Serviço de motobombas e motoserra

1- Taxa de saída, ate 10 km	20,65
2- Preço por quilometro, mais de 10 km	4,15
3- Motobomba, preço por hora	25,80
4- Motoserra, preço por hora, sem combustível	10,35
5- Preço de homem por hora	9,30



Em euros

Artigo 60.º

Lavagem de estradas e pavimentos

1- Taxa de saída, até 10 km	92,80
2- Preço por quilometro, mais de 10 km	4,15
3- Hora de serviço ou fracção	59,30
4- Preço de homem por hora	9,30
5- Mangueiras, preço por hora ou fracção	6,20

Secção V

Diversos

Artigo 61.º

Vistorias

Vistorias não incluídas noutros capítulos da tabela, por cada	21,15
---	-------

Artigo 62.º

Canil Municipal

1- Por cada dia de estada	1,60
2- Pelas operações de abate e enterramento	26,45

Artigo 63.º

Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns

Guarda de mobiliário, utensílios, veículos, etc., em local reservado de propriedade municipal, por metro quadrado ocupado e por dia ou fracção	0,60
--	------

Artigo 64.º

Extracção de inertes

Por cada tonelada ou fracção de inertes extraídos	0,35
---	------



Artigo 65.º
Serviços diversos

- 1- Reposição de pavimentos na via pública, levantados ou danificados por motivo de realização de quaisquer obras quando não executadas nos prazos fixados pela Câmara Municipal – o custo da mão-de-obra e dos materiais, acrescido de 20%.
- 2- Limpeza de fossas e colectores:
 - a) Taxa por cada saída da cisterna BAUER 4,30
 - b) Por cada metro cúbico de remoção doméstica 0,95
 - c) Por cada metro cúbico de remoção industrial 1,30
 - d) Por cada quilómetro percorrido 0,65NOTA: A importância resultante da aplicação de taxas referentes à limpeza de fossas domésticas não poderá exceder a quantia de €26,90 por cada serviço em cada fossa.
- 3- Serviço por conta de particulares – utilização de viaturas e máquinas, por hora ou fracção:
 - a) Viaturas ligeiras 21,15
 - b) Viaturas pesadas 39,65
 - c) Dumpers 10,60
 - d) Tractor 21,15
 - e) Retroscavadora 42,25
 - f) Motoniveladora 100,30
 - g) Cilindro 26,45
- 4- Outros serviços por conta de particulares – o preço de custo acrescido de 20%.
- 5- Indemnização de danos em bens do património municipal – o valor do dispendido com materiais, mão-de-obra e deslocações acrescido de 20% para gastos administrativos.

CAPÍTULO X
Licenciamento de actividades diversas

Artigo 66.º
Guarda-Nocturno

Taxa pela licença e cartão de identificação 18,50

Artigo 67.º
Vendedor ambulante de lotarias

Taxa pela licença 1,60



Em euros

Artigo 68.º
Arrumador de automóveis

Taxa pela licença 28,25

Artigo 69.º
Realização de acampamentos ocasionais

Realização de acampamentos ocasionais, por dia 5,35

Artigo 70.º
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

- 1- Licença de exploração, por cada máquina:
 - a) Taxa pela licença anual 105,60
 - b) Taxa pela licença semestral 58,15
- 2- Taxa pelo registo de máquinas, por cada máquina 105,60
- 3- Taxa de averbamento por transferência de propriedade, por cada máquina. 49,70
- 4- Taxa de segunda via do título de registo, por cada máquina 40,00

Artigo 71.º
Realização de espectáculos desportivos e de divertimento públicos nas vias, nos jardins e nos demais lugares públicos ao ar livre

- 1- Taxa pelo licenciamento de provas desportivas 18,00
- 2- Taxa pelo licenciamento de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos ... 13,75
- 3- Taxa pelo licenciamento de fogueiras populares 5,35

Artigo 72.º
Agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Taxa pelo licenciamento da venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agencias ou postos de venda 5,35

Artigo 73.º
Realização de fogueiras e queimadas

Taxa pelo licenciamento 5,35



Artigo 74.º

Realização de leilões em lugares públicos

- 1- Sem fins lucrativos, taxa pelo licenciamento 5,35
- 2- Com fins lucrativos, taxa pelo licenciamento 31,70

Artigo 75.º

Transporte publica em veículos automóveis ligeiros de passageiros

- 1- Emissão de licença 132,00
- 2- Emissão de segunda via da licença 29,05
- 3- Renovação da licença 29,05
- 4- Averbamentos 29,05

Artigo 76.º

Licenças especiais de ruído

- 1- Competições desportivas, por dia/sessão 21,15
- 2- Feiras e mercados, por dia/sessão 5,35
- 3- Festas com musica ao vivo, por dia/sessão:
 - a) Concertos em recintos abertos 52,80
 - b) Concertos em recintos fechados 26,45
 - c) Outras festas 13,25
- 4- Festas com musica gravada, por dia/sessão:
 - a) Concertos em recintos abertos 31,70
 - b) Concertos em recintos fechados 15,90
 - c) Outras festas 10,60
- 5- Outros eventos, por dia/sessão 13,25
- 6- Obras de construção civil, por mês ou fracção 21,15



ÍNDICE

	<i>Página</i>
PREÂMBULO	2
CAPÍTULO I – Disposições Gerais	
Artigo 1.º – Lei habilitante	3
Artigo 2.º – Objecto	3
Artigo 3.º – Âmbito de aplicação	3
CAPÍTULO II – Princípios orientadores	
Artigo 4.º – Tabela de taxas	3
Artigo 5.º – Actualização	3
Artigo 6.º – Liquidação	4
Artigo 7.º – Pagamento	4
Artigo 8.º – Isenções	5
Artigo 9.º – Prestação de serviços urgentes	5
Artigo 10.º – Validade das licenças	5
Artigo 11.º – Renovação das licenças	5
Artigo 12.º – Pagamento em prestações	6
CAPÍTULO III – Ocupação de espaço público sob jurisdição municipal	
Artigo 13.º – Ocupação de espaço publico	6
Artigo 14.º – Ocupação/utilização do subsolo	7
Artigo 15.º – Actividade publicitária	7
Artigo 16.º – Instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos, ar e água	7
Artigo 17.º – Remoção de veículos e outros objectos da via pública	8
CAPÍTULO IV – Mercados e feiras	
Artigo 18.º – Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	8
CAPÍTULO V – Cemitério municipal	
Artigo 19.º – Cemitério	8
CAPÍTULO VI – Ruído	
Artigo 20.º – Actividades ruidosas temporárias	9
CAPÍTULO VII – Cultura e desporto	
Artigo 21.º – Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, à comodidade e ao recreio do público	10
Artigo 22.º – Centro Cultural do Cartaxo	10



CAPÍTULO VIII – Disposições finais e complementares	
Artigo 23.º – Transgressões	10
Artigo 24.º – Manutenção em vigor de taxas não incluídas	11
Artigo 25.º – Revogações	11
Artigo 26.º – Entrada em vigor	11

TABELA DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DO MUNICÍPIO DO CARTAXO

CAPÍTULO I – Serviços diversos e comuns	
Artigo 1.º – Prestação de serviços e concessão de documentos	13
CAPÍTULO II – Ocupação do domínio público	
Artigo 2.º – Ocupação à superfície	14
Artigo 3.º – Ocupação do espaço aéreo sobre a via pública	15
Artigo 4.º – Ocupação do subsolo público	15
Artigo 5.º – Ocupações diversas	15
Artigo 6.º – Taxa municipal de direitos de passagem	15
CAPÍTULO III – Ocupação e utilização de locais reservados nos mercados e feiras	
Artigo 7.º – Mercados municipais	16
Artigo 8.º – Mercados mensais	17
Artigo 9.º – Utilização para câmaras frigoríficas	17
Artigo 10.º – Feira dos Santos	17
Artigo 11.º – Licenciamento da actividade de feirante/vendedor ambulante	18
CAPÍTULO IV – Estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinados	
Artigo 12.º – Estacionamento temporizado em zonas sujeitas, por deliberação camarária, a controlo por parómetros	18
Artigo 13.º – Espaços de estacionamento com reserva de uso privativo	18
CAPÍTULO V – Actividade publicitária	
Artigo 14.º – Suportes publicitários	18
Artigo 15.º – Publicidade sonora	19
Artigo 16.º – Campanhas publicitárias de rua	20
Artigo 17.º – Publicidade não incluída nos artigos anteriores	20
CAPÍTULO VI – Utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, à comodidade ou ao recreio do público	
Secção I – Piscinas descobertas	
Artigo 18.º – Utilização	20
Secção II – Piscinas cobertas	
Artigo 19.º – Adaptação ao meio aquático	21
Artigo 20.º – Hidroginástica	21



	<i>Página</i>
Artigo 21.º – Natação pura	21
Artigo 22.º – Natação Sénior	21
Artigo 23.º – Natação especial	22
Artigo 24.º – Natação de regime livre	22
Artigo 25.º – Regime de natação de grupo	22
Artigo 26.º – Aluguer de equipamento	22
Secção III – Balneários das piscinas	
Artigo 27.º – Utilização	23
Secção IV – Campos de ténis	
Artigo 28.º – Utilização	23
Secção V – Pavilhão municipal de exposições	
Artigo 29.º – Entrada	23
Artigo 30.º – Utilização	24
Secção VI – Museu Rural e do Vinho do Concelho do Cartaxo	
Artigo 31.º – Entrada	24
Secção VII – Auditório municipal	
Artigo 32.º – Utilização... ..	24
Secção VIII – Fórum da Casa da Juventude	
Artigo 33.º – Utilização	25
Secção IX – Espaço Internet	
Artigo 34.º – Utilização	25
Secção X – Centro Cultural do Cartaxo	
Artigo 35.º – Entradas no Centro Cultural	26
Artigo 36.º – Utilização do Centro Cultural	26
CAPITULO VII – Cemitérios	
Artigo 37.º – Inumação em covais, incluindo anti poluente e acelerador de decomposição de matéria orgânica	27
Artigo 38.º – Inumação em jazigos	27
Artigo 39.º – Ocupação de ossários municipais	28
Artigo 40.º – Depósito transitório de caixões	28
Artigo 41.º – Exumação	28
Artigo 42.º – Concessão de terrenos	28
Artigo 43.º – Utilização da capela	28
Artigo 44.º – Trasladação	28
Artigo 45.º – Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário	29
Artigo 46.º – Obras em Jazigos e sepulturas perpétuas	29
CAPITULO VIII – Licenciamento sanitário de instalações	
Artigo 47.º – Alvarás de licenciamento sanitário	29
CAPITULO IX – Outras taxas	
Secção I – Instalações abastecedoras de carburantes líquidos e gasosos, ar e água	



	<i>Página</i>
Artigo 48.º – Bombas de carburantes líquidos e gasosos	29
Artigo 49.º – Bombas ou tomadas de ar ou de água	30
Artigo 50.º – Outros equipamentos	30
Secção II – Condução e registo de ciclomotores	
Artigo 51.º – Licença de condução	30
Artigo 52.º – Matricula ou registo	31
Secção III – Controlo metrológico	
Artigo 53.º – Controlo metrológico	31
Secção IV – Serviço de bombeiros	
Artigo 54.º – Serviços de saúde prestados em ambulâncias	31
Artigo 55.º – Assistência a actividades de desporto e lazer	31
Artigo 56.º – Serviços prestados por auto-escada	32
Artigo 57.º – Abertura de portas	32
Artigo 58.º – Transporte de água	32
Artigo 59.º – Serviço de motobombas e motoserra	32
Artigo 60.º – Lavagem de estradas e pavimentos	33
Secção V – Diversos	
Artigo 61.º – Vistorias	33
Artigo 62.º – Canil Municipal	33
Artigo 63.º – Arrecadação em armazéns ou depósitos comuns	33
Artigo 64.º – Extracção de inertes	33
Artigo 65.º – Serviços diversos	34
CAPITULO X – Licenciamento de actividades diversas	
Artigo 66.º – Guarda-nocturno	34
Artigo 67.º – Vendedor ambulante de lotarias	34
Artigo 68.º – Arrumador de automóveis	35
Artigo 69.º – Realização de acampamentos ocasionais	35
Artigo 70.º – Exploração de maquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	35
Artigo 71.º – Realização de espectáculos desportivos e de divertimento Público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	35
Artigo 72.º – Agencias de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos	35
Artigo 73.º – Realização de fogueiras e queimadas	35
Artigo 74.º – Realização de leilões em lugares públicos	36
Artigo 75.º – Transporte publico em veículos automóveis ligeiros de Passageiros	36
Artigo 76.º – Licenças especiais de ruído	36
ÍNDICE	37